



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000774/2001-67
Recurso nº : 137.337
Matéria : IRPF – Ex: 2000
Recorrente : ANTÔNIO CALIXTO DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.831

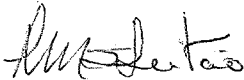
PAF - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – Pelo princípio da verdade material, aprecia-se documentos juntados por ocasião do recurso.

RENDIMENTOS – EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE – Incabível lançamento em duplicidade sobre o mesmo fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CALIXTO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000774/2001-67
Acórdão nº : 102-46.831

Recurso nº : 137.337
Recorrente : ANTÔNIO CALIXTO DA SILVA

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/05/2001, conta das fls. 11/15. O lançamento tem por objeto suposta omissão de rendimentos auferidos no ano-calendário de 1999, provenientes de trabalho com vínculo empregatício, recebido de pessoa física ou jurídica, bem como dedução indevida de carnê-leão.

O recorrente apresentou impugnação às fls. 1 a 4, defendendo que não houve omissão de rendimentos, uma vez que recebeu benefícios da previdência social no valor de R\$ 17.212,29, pagos pela Coordenação Geral de Finanças do INSS/DF e repassados pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, a qual lhe pagou, ainda, R\$ 6.768,32 com aposentadoria complementar. O lançamento teria considerado base de cálculo superior aos rendimentos tributáveis por ele recebidos, na medida que computou a soma dos valores pagos pela VALIA e pelo INSS (fls. 05)

O erro da autoridade fiscalizadora, assim, teria sido somar o valor declarado por ambas as fontes pagadoras, já que a VALIA apenas complementa o valor pago pelo INSS, de modo que o valor pago pelo INSS foi o mesmo valor repassado pela VALIE, acrescida da aposentadoria complementar.

A dedução dos valores de carnê-leão não foi impugnada.

A DRJ, em sua decisão às 48/52, entendeu que o recorrente não comprovou, por documentos suficientes, notadamente o de fls. 06, que os valores pagos pelo INSS já estavam incluídos dentre os valores pagos pela VALIA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000774/2001-67
Acórdão nº : 102-46.831

Intimado da decisão em 24/07/2003 (AR de fls. 55), o recorrente interpôs, tempestivamente, em 18/08/2003, o Recurso de fls. 56/61. Foi arrolado bem imóvel às fls. 68, e enviado ofício ao competente Cartório de Notas, para que procedesse à averbação, conforme fls. 73.

Em seu recurso, o recorrente apresenta, às fls. 62, Declaração da VALIA, informando que tem convênio com o INSS e efetua mensalmente o repasse de proventos provenientes da Previdência Social, pagos a título de aposentadoria por tempo de serviço, ficando responsável pelo recolhimento do IRRF sobre tal benefício. Adicionalmente, declara a VALIA que, no ano de 1999, os rendimentos brutos pagos ao recorrente somaram R\$ 23.980,61, dos quais R\$ 17.040,37 foram pagos a título de proventos da Previdência Social e, R\$ 6.940,24, referentes à suplementação paga pela VALIA. Os valores estão indicados mês a mês.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000774/2001-67
Acórdão nº : 102-46.831

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

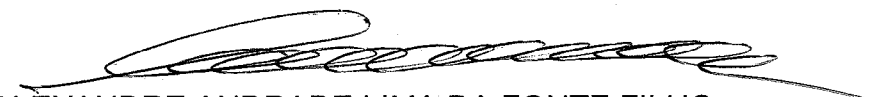
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Os valores indicados no documento de fls. 62, apresentado pelo recorrente em seu recurso, confirmam que os valores pagos pelo INSS, mês a mês, foram de fato repassados pela VALIA. Os valores recebidos do INSS e repassados pela VALIA, indicados no documento de fls. 62, correspondem aos valores constantes nos comprovantes de pagamento realizados pela VALIA, conforme documento de fls. 06.

Desse modo, presentes nos autos os elementos comprobatórios necessários à confirmação de que a fiscalização computou, em duplicidade, os valores pagos pelo INSS, e, portanto, de que não existe a obrigação tributária lançada, deve ser acolhido o novo documento apresentado com o recurso, em respeito ao princípio da verdade material. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento, observado o disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Pelas razões expostas, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, julgando-se totalmente improcedente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO